

Original anexo ao
Proc. n° 268/10
Em 9 / 9 / 2010

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

É do conhecimento de todos que a nossa cidade ainda não oferece condições perfeitas de acessibilidade. Em um breve passeio podemos verificar que as instalações da maioria dos estabelecimentos comerciais são inacessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o que consideramos um entrave no desenvolvimento urbano, social e econômico.

Temos avançado, mesmo que muito lentamente, pelo ângulo social da questão. A população começa a perceber que ninguém está livre de acidentes, patologias ou, se de tudo escapar, do inexorável envelhecimento. Por outro lado, ao não se considerar os aspectos econômicos envolvidos, perde-se uma ótima oportunidade de avançar a passos largos para a solução do problema.

Em razão disso, propomos a disponibilidade de cadeiras de rodas nas agências bancárias, visando oferecer condições de mobilidade e participação ativa na vida social e econômica para pessoas que querem e têm condição efetiva de realizar suas tarefas, tais como ir ao banco, a shoppings e supermercados.

E, considerando sua relevância, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Diante do exposto, submeto ao E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 195 /10

DOCUMENTO N.º 1722 /10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e idosos, nas agências bancárias situadas no Município.

Art. 1.º - As agências bancárias situadas no Município de São Vicente ficam obrigadas a disponibilizar cadeira de rodas para o transporte de pessoas com deficiência ou maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, que apresentem alguma dificuldade de locomoção.

Art. 2.º - As agências bancárias deverão disponibilizar a cadeira de rodas às pessoas mencionadas no art. 1.º desta Lei, em locais de fácil acesso, bem como afixar, na entrada dos estabelecimentos, aviso sobre a existência desse equipamento para locomoção.

Art. 3.º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa e demais sanções a serem determinadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALÁ MARTIM AFONSO DE SOUSA, em 9/9/2010


GILBERTO RAMPON